



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30-17.2016.6.21.0152 – CLASSE 32 – CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Embargante:** Ariane Baldasso

**Advogado:** Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejuízo da causa por mero inconformismo da parte.

2. A embargante não se desincumbiu do ônus de devolver a matéria embargada à apreciação desta Corte Superior no recurso especial, não tendo alegado, em seu apelo nobre, eventual omissão relevante ou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, o que caracteriza inovação de tese recursal, inadmissível em sede de aclaratórios. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Ariane Baldasso contra acórdão desta Corte Superior por meio do qual foi negado provimento ao seu agravo regimental, para manter o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Carlos Barbosa/RS, nas eleições de 2016, por entender presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A demissão constitui penalidade disciplinar imposta ao servidor público, em razão da prática de ilícitos administrativos graves.
2. Na espécie, é incontroverso que a agravante foi demitida do serviço público, por intermédio da Portaria nº 507/2010, em 23.9.2010, o que leva à conclusão da sua inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser indeferido o registro de candidatura nas eleições de 2016.
3. Agravo regimental desprovido. (Fl. 291)

A embargante aponta, em síntese, três pontos omissos no acórdão embargado:

- a) a motivação da prova testemunhal que lhe foi cerceada, a demonstrar, em verdade, perseguição funcional no ato demissional;
- b) ausência, no caso concreto, de registro de ato de improbidade ou atentatório à moralidade administrativa motivador de sua demissão do serviço público;
- c) manifestação acerca do excesso havido pelo legislador ao supor que todas as demissões do serviço público atentam contra a ordem ou a atividade pública.

É o relatório.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, razão não assiste ao embargante.

É cediço que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, o que não se observa neste caso.

Quanto ao primeiro argumento – omissão quanto à motivação da prova testemunhal que lhe foi cerceada, a demonstrar, em verdade, perseguição funcional no ato demissional –, observo que a embargante não se desincumbiu do ônus de devolver a aludida matéria à apreciação desta Corte Superior no recurso especial, não tendo alegado, em seu apelo nobre, eventual omissão relevante ou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, é inadmissível, em embargos de declaração, inovação de tese recursal<sup>1</sup>.

Ademais, ainda que fosse o caso, é cediço que, a teor da **Súmula nº 41/TSE**, “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Desse modo, a convocação de testemunha que comprove eventual perseguição funcional, nos autos da ação de registro, não desconstitui sua demissão do serviço público, ocorrido por intermédio da Portaria nº 507/2010, em 23.9.2010, a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Com relação aos demais argumentos expendidos pela embargante – a saber: ausência, no caso concreto, de registro de ato de improbidade ou atentatório à moralidade administrativa motivador de sua demissão do serviço público; e manifestação acerca do excesso havido pelo

---

<sup>1</sup> Precedentes: ED-REspe nº 2351-86/MG, ED-REspe nº 2481-87/GO, ED-AgR-REspe nº 21-78/PE.



legislador ao supor que todas as demissões do serviço público atentam contra a ordem ou a atividade pública –, colho da decisão embargada:

Reafirmo que o fato gerador da demissão do servidor público observa a legalidade estrita e, sob a ótica administrativa, é de natureza grave, não por outra razão, sua consequência legalmente prevista é a mais drástica, ou seja, o desligamento definitivo do servidor do exercício de sua função pública.

O exame acerca da penalidade administrativa a ser imposta deve ser aferido mediante a ponderação da conduta apurada e as sanções legalmente previstas pela própria Administração Pública.

Nesse cenário, o administrador concluiu que a pena de demissão foi imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada da agravante em relação às suas responsabilidades funcionais, independentemente da natureza do fato, a qual a recorrente pretende ora se insurgir.

Acrescento, ainda, que a questão acerca de eventual necessidade de readaptação do serviço ficou prejudicada *“em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto do processo que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”*. (Fls. 299-300)

Como se vê, a embargante, à guisa de omissão, apenas expressa seu inconformismo com os fundamentos adotados por esta Corte Superior, pretendendo novo julgamento para causa já decidida.

A esse respeito, a jurisprudência é sólida no sentido de que *“os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos”* (ED-AgR-AI nº 690-31/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.10.2015).

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 30-17.2016.6.21.0152/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Ariane Baldasso (Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30-17. 2016.6.21.0152 – CLASSE 32 – CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ariane Baldasso

**Advogado:** Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A demissão constitui penalidade disciplinar imposta ao servidor público, em razão da prática de ilícitos administrativos graves.
2. Na espécie, é incontroverso que a agravante foi demitida do serviço público, por intermédio da Portaria nº 507/2010, em 23.9.2010, o que leva à conclusão da sua inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser indeferido o registro de candidatura nas eleições de 2016.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Ariane Baldasso em face da decisão em que neguei seguimento ao recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, mantendo a sentença, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Carlos Barbosa/RS, nas eleições de 2016, por entender presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão de piso que acolheu a impugnação e indeferiu a candidatura. Incursão na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "o", da Lei Complementar n. 64/90, em virtude de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar.

Matéria preliminar afastada. 1. o partido impugnante não possui legitimidade *ad causam*, tanto para impugnar, quanto para recorrer de eventual decisão de pedidos de registros de candidatura, a teor do art. 6º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. É pacífico o entendimento de que a agremiação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral. Entretanto, possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade de ofício pelo juízo originário, pois se trata de matéria de ordem pública. 2. o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal se entender que elas não são hipoteticamente úteis ao deslinde da causa, sem que se configure ato restritivo ao postulado da ampla defesa.

É fato incontroverso que houve o rompimento da relação jurídica entre servidor e órgão, decorrente de processo administrativo disciplinar, com aplicação da pena de demissão. A alegação de que o ato administrativo que ocasionou a demissão seria nulo, eis que obtida decisão de primeira instância favorável, não subsiste, em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito, com perda do objeto do processo que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, não havendo qualquer decisão do Poder Judiciário que tenha anulado ou suspenso sua demissão, a manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura é medida que se impõe.

Provimento negado. (Fl. 211)

A Coligação Juntos por Carlos Barbosa requereu a intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial às fls. 223-230.

Opostos embargos de declaração pelo partido adversário e pela candidata, foram eles rejeitados, bem como não conhecido o pedido de intervenção da coligação supramencionada, nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Candidato. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, indeferiu registro de candidatura, em razão de ocorrência de causa de inelegibilidade.

1. Embargos interpostos pelo partido adversário da candidata. Ilegitimidade ativa da agremiação coligada para atuar de forma isolada no processo de candidatura, exceto quando questionar a formação da própria coligação. Embora o partido não se encontrasse coligado na data de ajuizamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, tendo a coligação se formado três dias após, a legitimidade é requisito verificado no transcorrer de toda a demanda. Ademais, a participação em coligação impunha ao embargante a imediata regularização da situação no feito. Condição de caráter objetivo, verificável de ofício pelo juiz eleitoral. Inexistente, portanto, o alegado erro material e, evidenciada a ilegitimidade ativa da grei partidária para atuar no feito. Não conhecimento.

2. Pedido de intervenção de terceiro. Inviável a participação da coligação no processo como assistente litisconsorcial do partido, parte manifestamente ilegítima. Ademais, pedido impetrado quando já esgotada a prestação jurisdicional, resta incabível a análise da possibilidade da assistência em sede de embargos. Pedido não conhecido.

3. Embargos impetrados pelo candidato. Demissão do serviço público como causa de incidência de inelegibilidade a embasar o indeferimento do registro de candidatura. Fato que se constitui em dado objetivo, insuscetível de comprovação por oitiva de testemunhas. No mais, inviável o pedido de revisão do contexto probatório em sede de embargos de declaração. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeição. (Fl. 242)

No recurso especial, a candidata apontou violação ao art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, sob o argumento de que a demissão que serve de causa à inelegibilidade é aquela de caráter ímprobo (Lei nº 8.429/92) ou de índole criminosa (decorrente de ilícitos contra a Administração Pública), o que não se observa nos autos.

Sustentou que a decisão proferida no processo cível nº 144/7.09.0001053-2 reconheceu a necessidade de sua readaptação ter ocorrido em cargo técnico de apoio pedagógico, mesmo com limitação física,

concluindo que a reinvestidura atendia aos seus interesses, bem como o interesse público.

Alegou que, após recurso do Município de Carlos Barbosa/RS, o processo foi extinto sem análise do mérito, pela perda de objeto, em razão do abandono de cargo, superveniente à readaptação na função de secretária de escola.

Nesse contexto, aduziu que o presente caso apresenta peculiaridades importantes que foram desconsideradas pelo Tribunal Regional, especialmente quanto à impossibilidade de equiparação de sua demissão àquela com ofensa a coisa pública, daqueles condenados por abuso de poder, desvios de recursos públicos ou por delito contra a Administração Pública.

Apontou ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 264-266).

Na decisão de fls. 268-277, neguei seguimento ao recurso especial e mantive o indeferimento do registro de candidatura da recorrente por entender presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

No presente regimental, a agravante argumenta que o caso apresenta peculiaridades que merecem destaque, porquanto sua demissão ocorreu em virtude de questões meramente funcionais, sem repercussão nos demais ramos do direito.

Aduz que não pode ser equiparada àqueles condenados por ato de improbidade, abuso de poder, desvios de recursos públicos ou delitos contra a Administração, sob o argumento de que não lhe foi imputada conduta desabonadora com reflexo danoso a terceiros.

Pretende, ao final, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que seja afastada a inelegibilidade com o consequente deferimento do seu registro de candidatura.



Em consulta ao Sistema de Divulgação de Resultado das Eleições 2016, verifica-se que a recorrente obteve 888 votos.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso não reúne condições de êxito.

Na espécie, o Tribunal Regional, mantendo a sentença, indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador do Município de Carlos Barbosa/RS, nas eleições de 2016, em razão de demissão no serviço público municipal, a atrair a incidência da inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Destaco o seguinte excerto do acórdão regional:

### Ao mérito

A redação do artigo 1º, I, "o", da Lei Complementar n. 64/90 determina serem inelegíveis:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Da redação do dispositivo, é possível identificar as circunstâncias necessárias à incidência da hipótese. Há de ocorrer a demissão, qual seja, o desligamento do servidor com a característica de pena administrativa, como efeito do cometimento de uma infração. Há a circunstância de rompimento da relação jurídica entre servidor e órgão, em virtude de uma sanção aplicada.

E esta sanção, a demissão, deve ocorrer somente após o devido processo legal, seja ele de índole administrativa ou judicial, pois em ambos os casos o postulado se aplica, assim como a ampla defesa e o contraditório.

Verificadas tais condições, a inelegibilidade incide e deve ser contada, no tempo, a partir da decisão de afastamento do servidor, pelo prazo de 8 (oito) anos, e a exceção à incidência da regra é a hipótese de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário, conforme a dicção legal.

Na espécie, a demissão de ARIANE BALDASSO do cargo é fato incontroverso, como inclusive asseverado na peça de defesa (fl. 113) e nas razões recursais (fl. 159). Após a

**conclusão de processo administrativo disciplinar (PAD n. 641/2009/SAD/CPSPA, fls. 26-51), acolhido pelo Chefe do Executivo Municipal (fl. 52), foi aplicada pena de demissão (Portaria n. 507/2010, fl. 25).**

Consoante constou no mencionado relatório conclusivo, restaram apurados “abandono de cargo” e “acúmulo ilegal de cargos” (fls. 49-50).

A recorrente aduz que o ato administrativo que ocasionou a demissão seria nulo e que teria questionado judicialmente a readaptação, obtendo em “primeira instância decisão favorável” (fl. 160).

**Entretanto, tal decisão não mais subsiste, em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto do processo que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**

Ainda, quanto à tese da recorrente, no sentido de que a demissão do serviço público que geraria a incidência da alínea “o” seria aquela em razão de ato de improbidade ou atentatório à moralidade administrativa, conforme um pretensão “espírito norteador” constante na ementa da LC n. 135/2010, convém sublinhar que **no texto normativo não foi realizado tal exercício de diferenciação – trata-se, pois, de uma questão analítica do texto do regramento, o qual não deixa margens quanto ao respectivo espectro de subsunção.**

No que concerne aos precedentes indicados nas razões recursais, cumpre distinguir entre as circunstâncias dos pretensos paradigmas e as do caso posto: na hipótese da destituição do cargo de conselheiro tutelar ocorrida judicialmente, houve o reconhecimento da ausência de caráter sancionatório apenas por incompatibilidade de horários (RE n. 54-72, de 28.08.2012, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno).

Ainda, no caso do RE n. 214-53/PB, decidido no Tribunal Regional paraibano por maioria de votos, parece ter havido, com todo o respeito, indevida invasão à esfera do mérito do ato administrativo da demissão, em discrepância com posição majoritária do Tribunal Superior Eleitoral, tanto que o acórdão do TRE/PB foi reformado, conforme ementa da Corte Superior:

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público. Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, **incide a inelegibilidade.**

Agravo regimental não provido.

(AgRg em RESPE n. 214-53/PB. Julgado em 30.10.2012, publicado em sessão. Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI – grifei.)

Por esse motivo, tenho por mais paradigmático ao caso dos autos o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2014. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo. Deputado federal. [...]. Inelegibilidade. Demissão de serviço público. Art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990. [...] 1. **A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), salvo se houver decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos. 2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria.** Precedentes (AgR-REspe

nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.10.2012). 3. *In casu*, a) Trata-se de demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atraindo a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90). b) A inexistência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Agravante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea o, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010). c) A demissão da Agravante do serviço público é inequívoca, não havendo, ademais, notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão. [...]

(AgRg nº RO n. 395-19. Acórdão de 30.9.2014, Rel. Ministro Luiz Fux.)

Assim, **tendo a recorrente sido demitida do serviço público e não havendo decisão do Poder Judiciário anulando ou suspendendo sua demissão, preenchidos os requisitos fáticos à subsunção da inelegibilidade prevista na alínea “o”, I, art. 1º, da LC n. 64/90 ao caso posto.**

Ante o exposto, afasto a matéria preliminar e **nego provimento** ao recurso, mantendo hígida a sentença que, ao acolher a impugnação, **indeferiu** o registro de ARIANE BALDASSO, por incurso no artigo 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/90. (Fls. 213v-215 – grifei)

Segundo dispõe o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo: “*os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário*”.

**In casu, em análise objetiva da questão, tem-se como indubitoso o enquadramento da situação jurídica da ora recorrente na inelegibilidade da referida alínea, que trata**

**expressamente dos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo (caso dos autos) ou judicial.**

**De igual forma, conforme explicitado no acórdão recorrido, não se tem notícias de efeito suspensivo do ato de demissão pelo Poder Judiciário, porquanto o processo no qual supostamente foi concedida a decisão favorável que questionava a readaptação da candidata foi extinto sem julgamento de mérito, em decorrência da perda de objeto (fl. 214).**

Delineado esse contexto, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Por outro lado, é cediço, como bem pontuado no parecer ministerial, que a demissão constitui penalidade disciplinar imposta ao servidor público, em razão da prática de ilícitos graves, motivo pelo qual se assegura ao agente o contraditório e a ampla defesa, tanto na via administrativa quanto na judicial, sendo irrelevante a natureza dos fatos que originaram a demissão.

O fato que gera o afastamento observa a legalidade estrita e, sob a ótica administrativa, é de natureza grave, não por outra razão, a consequência legal prevista pelo legislador é a mais drástica, ou seja, o desligamento definitivo do servidor do exercício de sua função pública.

Assim, nas palavras do doutrinador José Jairo Gomes, “se o servidor praticou ato no exercício do cargo de tal gravidade que chegou a ser demitido, por igual não ostenta aptidão moral para exercer cargo político-eletivo. Daí a inelegibilidade”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

REGISTRO. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “O”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

[...]

2. A inelegibilidade prevista na alínea “o” do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do servidor público e que tal demissão decorra de processo administrativo ou judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados da decisão de demissão.

[...]

(RO nº 293-40/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 12.9.2014)

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público.

---

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12.ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 266.

- Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do servidor público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 214-53/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012)

**Desse modo, não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pela recorrente, nos termos do que prevê o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.**

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo, assim, o indeferimento do registro de candidatura de Ariane Baldasso ao cargo de vereador do Município de Carlos Barbosa/RS, no pleito de 2016. (Fls. 272-277 – grifei)

Como se vê, a agravante não apresenta nenhum argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, na qual foram enfrentados exaustivamente os temas suscitados, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do recurso.

Reafirmo que o fato gerador da demissão do servidor público observa a legalidade estrita e, sob a ótica administrativa, é de natureza grave, não por outra razão, sua consequência legalmente prevista é a mais drástica, ou seja, o desligamento definitivo do servidor do exercício de sua função pública.

O exame acerca da penalidade administrativa a ser imposta deve ser aferido mediante a ponderação da conduta apurada e as sanções legalmente previstas pela própria Administração Pública.

Nesse cenário, o administrador concluiu que a pena de demissão foi imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada da agravante em relação às suas responsabilidades funcionais, independentemente da natureza do fato, a qual a recorrente pretende ora se insurgir.

Acrescento, ainda, que a questão acerca de eventual necessidade de readaptação do serviço ficou prejudicada *“em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto*

do processo que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (fl. 214).

Nesse sentido, "*configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade*" (AgR-REspe nº 214-53/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012 – grifei)

Desse modo, reitero que, não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pela recorrente, nos termos do que prevê o art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.

Com relação à petição de fl. 285, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de assistência do PMDB – Municipal, determino sua exclusão da capa dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**Após, à Secretaria Judiciária para atualizar a autuação.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30-17.2016.6.21.0152/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ariane Baldasso (Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.12.2016.

Relatora: Ministra Luciana Lóssio  
Recorrente: Ariane Baldasso  
Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos  
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal  
Advogados: Jusinei Foppa e outra

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ariane Baldasso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, mantendo decisão de primeiro grau, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Carlos Barbosa/RS, nas eleições de 2016, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.(1)

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão de piso que acolheu a impugnação e indeferiu a candidatura. Incursão na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "o", da Lei Complementar n. 64/90, em virtude de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar. Matéria preliminar afastada. 1. o partido impugnante não possui legitimidade ad causam, tanto para impugnar, quanto para recorrer de eventual decisão de pedidos de registros de candidatura, a teor do art. 6º, inc. I da Lei n. 9.504/97. É pacífico o entendimento de que a agremiação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral. Entretanto, possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade de ofício pelo juízo originário, pois se trata de matéria de ordem pública. 2. o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal se entender que elas não são hipoteticamente úteis ao deslinde da causa, sem que se configure ato restritivo ao postulado da ampla defesa.

É fato incontroverso que houve o rompimento da relação jurídica entre servidor e órgão, decorrente de processo administrativo disciplinar, com aplicação da pena de demissão. A alegação de que o ato administrativo que ocasionou a demissão seria nulo, eis que obtida decisão de primeira instância favorável, não subsiste, em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito, com perda do objeto do processo que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, não havendo qualquer decisão do Poder Judiciário que tenha anulado ou suspenso sua demissão, a manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura é medida que se impõe.  
Provimento negado. (Fl. 211)

A Coligação Juntos por Carlos Barbosa requereu a intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial às fls. 223-230.

Opostos embargos de declaração pelo partido adversário e pela candidata, foram eles rejeitados, bem como não conhecido o pedido de intervenção da coligação supramencionada, nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Candidato. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, indeferiu registro de candidatura, em razão de ocorrência de causa de inelegibilidade.

1. Embargos interpostos pelo partido adversário da candidata. Ilegitimidade ativa da agremiação coligada para atuar de forma isolada no processo de candidatura, exceto quando questionar a formação da própria coligação. Embora o partido não se encontrasse coligado na data de ajuizamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, tendo a coligação se formado três dias após, a legitimidade é requisito verificado no transcorrer de toda a demanda. Ademais, a participação em coligação impunha ao embargante a imediata regularização da situação no feito. Condição de caráter objetivo, verificável de ofício pelo juiz eleitoral. Inexistente, portanto, o alegado erro material e, evidenciada a ilegitimidade ativa da grei partidária para atuar no feito. Não conhecimento.

2. Pedido de intervenção de terceiro. Inviável a participação da coligação no processo como assistente litisconsorcial do partido, parte manifestamente ilegítima. Ademais, pedido impetrado quando já esgotada a prestação jurisdicional, resta incabível a análise da possibilidade da assistência em sede de embargos. Pedido não conhecido.

3. Embargos impetrados pelo candidato. Demissão do serviço público como causa de incidência de inelegibilidade a embasar o indeferimento do registro de candidatura. Fato que se constitui em dado objetivo, insuscetível de comprovação por oitiva de testemunhas. No mais, inviável o pedido de revisão do contexto probatório em sede de embargos de declaração. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeição. (Fl. 242)

No recurso especial, a candidata aponta violação ao art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, ao argumento de que a demissão que serve de causa à inelegibilidade é aquela de caráter ímprobo (Lei nº 8.429/92) ou de índole criminosa (decorrente de ilícitos contra a Administração Pública), o que não se observa nos autos.

Sustenta que a decisão proferida no processo cível nº 144/7.09.0001053-2 reconheceu a necessidade de sua readaptação ter ocorrido em cargo técnico de apoio pedagógico, mesmo com limitação física, concluindo que a reinvestidura atendia aos seus interesses, bem como o interesse público.

Alega que, após recurso do Município de Carlos Barbosa/RS, o processo foi extinto sem análise de mérito, pela perda de objeto, em razão do abandono de cargo, superveniente à readaptação na função de secretária de escola.

Nesse contexto, aduz que o presente caso apresenta peculiaridades importantes que foram desconsideradas pelo Tribunal Regional, especialmente quanto à impossibilidade de equiparação de sua demissão àquela com ofensa a coisa pública, daqueles condenados por abuso de poder, desvios de recursos públicos ou por delito contra a Administração Pública.

Aponta ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede, ao final, que o seu recurso especial seja provido para, reformando o acórdão recorrido, deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Carlos Barbosa/RS, no pleito de 2016.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 264-266).

Em consulta ao Sistema de Divulgação de Resultado das Eleições 2016, verifica-se que a recorrente obteve 888 votos.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de êxito.

Na espécie, o Tribunal Regional, mantendo a sentença, indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador do Município de Carlos Barbosa/RS, nas eleições de 2016, em razão de demissão no serviço público municipal, a atrair a incidência da inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Destaco o seguinte excerto do acórdão regional:

Ao mérito

A redação do artigo 1º, I, "o" , da Lei Complementar n. 64/90 determina serem inelegíveis:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Da redação do dispositivo, é possível identificar as circunstâncias necessárias à incidência da hipótese. Há de ocorrer a demissão, qual seja, o desligamento do servidor com a característica de pena administrativa, como efeito do cometimento de uma infração. Há a circunstância de rompimento da relação jurídica entre servidor e órgão, em virtude de uma sanção aplicada.

E esta sanção, a demissão, deve ocorrer somente após o devido processo legal, seja ele de índole administrativa ou judicial, pois em ambos os casos o postulado se aplica, assim como a ampla defesa e o contraditório.

Verificadas tais condições, a inelegibilidade incide e deve ser contada, no tempo, a partir da decisão de afastamento do servidor, pelo prazo de 8 (oito) anos, e a exceção à incidência da regra é a hipótese de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário, conforme a dicção legal. Na espécie, a demissão de ARIANE BALDASSO do cargo é fato incontroverso, como inclusive asseverado na peça de defesa (fl. 113) e nas razões recursais (fl. 159). Após a conclusão de processo administrativo disciplinar (PAD n. 641/2009/SAD/CPSPA, fls. 26-51), acolhido pelo Chefe do Executivo Municipal (fl. 52), foi aplicada pena de demissão (Portaria n. 507/2010, fl. 25).

Consoante constou no mencionado relatório conclusivo, restaram apurados "abandono de cargo" e "acúmulo ilegal de cargos" (fls. 49-50).

A recorrente aduz que o ato administrativo que ocasionou a demissão seria nulo e que teria questionado judicialmente a readaptação, obtendo em "primeira instância decisão favorável" (fl. 160).

Entretanto, tal decisão não mais subsiste, em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto do processo que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, quanto à tese da recorrente, no sentido de que a demissão do serviço público que geraria a incidência da alínea "o" seria aquela em razão de ato de improbidade ou atentatório à moralidade administrativa, conforme um pretensão "espírito norteador" constante na ementa da LC n. 135/2010, convém sublinhar que no texto normativo não foi realizado tal exercício de diferenciação - trata-se, pois, de uma questão analítica do texto do regramento, o qual não deixa margens quanto ao respectivo espectro de subsunção.

No que concerne aos precedentes indicados nas razões recursais, cumpre distinguir entre as circunstâncias dos pretensos paradigmas e as do caso posto: na hipótese da destituição do cargo de conselheiro tutelar ocorrida judicialmente, houve o reconhecimento da ausência de caráter sancionatório apenas por incompatibilidade de horários (RE n. 54-72, de 28.08.2012, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno).

Ainda, no caso do RE n. 214-53/PB, decidido no Tribunal Regional paraibano por maioria de votos, parece ter havido, com todo o respeito, indevida invasão à esfera do mérito do ato administrativo da demissão, em discrepância com posição majoritária do Tribunal Superior Eleitoral, tanto que o acórdão do TRE/PB foi reformado, conforme ementa da Corte Superior:

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público. Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AgRg em RESPE n. 214-53/PB. Julgado em 30.10.2012, publicado em sessão. Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI.)(Grifei.)

Por esse motivo, tenho por mais paradigmático ao caso dos autos o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2014. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo. Deputado federal. [...]. Inelegibilidade. Demissão de serviço público. Art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990. [...] 1. A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), salvo se houver decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos. 2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria. Precedentes (AgR-REspe nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.10.2012). 3. In casu, a) Trata-se de demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atraindo a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90). b) A inexistência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Agravante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea o, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010). c) A demissão da Agravante do serviço público é inequívoca, não havendo, ademais, notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão. [...] (AgRg nº RO n. 395-19. Acórdão de 30.9.2014, Rel. Ministro Luiz Fux.)

Assim, tendo a recorrente sido demitida do serviço público e não havendo decisão do Poder Judiciário anulando ou suspendendo sua demissão, preenchidos os requisitos fáticos à subsunção da inelegibilidade prevista na alínea "o" , I, art. 1º, da LC n. 64/90 ao caso posto.

Ante o exposto, afasto a matéria preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença que, ao acolher a impugnação, indeferiu o registro de ARIANE BALDASSO, por incursão no artigo 1º, I, "o" , da Lei Complementar n. 64/90. (Fls. 213v-215 - grifei)

Segundo dispõe o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo: os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário" .

In casu, em análise objetiva da questão, tem-se como indubitável o enquadramento da situação jurídica da ora recorrente na inelegibilidade da referida alínea, que trata expressamente dos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo (caso dos autos) ou judicial.

De igual forma, conforme explicitado no acórdão recorrido, não se tem notícias de efeito suspensivo do ato de demissão pelo Poder Judiciário, porquanto o processo no qual supostamente foi concedida a decisão favorável que questionava a readaptação da candidata foi extinto sem julgamento de mérito, em decorrência da perda de objeto (fl. 214).

Delineado esse contexto, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Por outro lado, é cediço, como bem pontuado no parecer ministerial, que a demissão constitui penalidade disciplinar imposta ao servidor público, em razão da prática de ilícitos graves, motivo pelo qual se assegura ao agente o contraditório e a ampla defesa, tanto na via administrativa quanto na judicial, sendo irrelevante a natureza dos fatos que originaram a demissão.

O fato que gera o afastamento observa a legalidade estrita e, sob a ótica administrativa, é de natureza grave, não por outra razão, a consequência legal prevista pelo legislador é a mais drástica, ou seja, o desligamento definitivo do servidor do exercício de sua função pública.

Assim, nas palavras do doutrinador José Jairo Gomes, "se o servidor praticou ato no exercício do cargo de tal gravidade que chegou a ser demitido, por igual não ostenta aptidão moral para exercer cargo político-eletivo. Daí a inelegibilidade" . (2)

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

REGISTRO. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

[...]

2. A inelegibilidade prevista na alínea "o" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do servidor público e que tal demissão decorra de processo administrativo ou judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados da decisão de demissão.

[...]

(RO nº 293-40/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 12.9.2014)

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público.

- Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 214-53/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012)

Desse modo, não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pela recorrente, nos termos do que prevê o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo, assim, o indeferimento do registro de candidatura de Ariane Baldasso ao cargo de vereador do Município de Carlos Barbosa/RS, no pleito de 2016.

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

(1) Art. 10. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(2) Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral - 12.ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 266.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 30-17.2016.6.21.0152

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES : ARIANE BALDASSO e PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CARLOS BARBOSA

EMBARGADA : JUSTIÇA ELEITORAL

---

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Candidato. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, indeferiu registro de candidatura, em razão de ocorrência de causa de inelegibilidade.

1. Embargos interpostos pelo partido adversário da candidata. Ilegitimidade ativa da agremiação coligada para atuar de forma isolada no processo de candidatura, exceto quando questionar a formação da própria coligação. Embora o partido não se encontrasse coligado na data de ajuizamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, tendo a coligação se formado três dias após, a legitimidade é requisito verificado no transcorrer de toda a demanda. Ademais, a participação em coligação impunha ao embargante a imediata regularização da situação no feito. Condição de caráter objetivo, verificável de ofício pelo juiz eleitoral. Inexistente, portanto, o alegado erro material e, evidenciada a ilegitimidade ativa da grei partidária para atuar no feito. Não conhecimento.

2. Pedido de intervenção de terceiro. Inviável a participação da coligação no processo como assistente litisconsorcial do partido, parte manifestamente ilegítima. Ademais, pedido impetrado quando já esgotada a prestação jurisdicional, resta incabível a análise da possibilidade da assistência em sede de embargos. Pedido não conhecido.

3. Embargos impetrados pelo candidato. Demissão do serviço público como causa de incidência de inelegibilidade a embasar o indeferimento do registro de candidatura. Fato que se constitui em dado objetivo, insuscetível de comprovação por oitiva de testemunhas. No mais, inviável o pedido de revisão do contexto probatório em sede de embargos de declaração. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, não



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 17/10/2016 - 14:54  
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 795c6dc606fa7cf636094781534942f1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conhecer dos embargos de declaração do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, não conhecer do pedido de intervenção de terceiros da COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA e rejeitar os embargos de declaração opostos por ARIANE BALDASSO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,  
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 30-17.2016.6.21.0152

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES : ARIANE BALDASSO e PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CARLOS BARBOSA

EMBARGADA : JUSTIÇA ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 17-10-2016

---

## RELATÓRIO

ARIANE BALDASSO opõe embargos de declaração (fls. 237-239) contra acórdão deste Tribunal (fls. 211-215) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante, no qual buscava modificar a decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, visto que, na origem, foi verificada a ocorrência da causa de inelegibilidade prevista na al. "o" do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90.

A embargante sustenta que a decisão necessita de integração. Indica que o partido político impugnante não é parte legítima para atuar no feito e que o indeferimento de produção de prova testemunhal teria causado "cerceamento de defesa e violação da ampla defesa" e, em vista disso, seria nulo. Aponta erro material, requer a anulação da sentença para oitiva da prova testemunhal requerida ou, alternativamente, o acolhimento da ilegitimidade do partido político impugnante. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos.

Ainda, vieram aos autos embargos de declaração do PMDB de Carlos Barbosa, adversário político de ARIANE, e um pedido de intervenção no processo, sob a forma de assistência litisconsorcial, de parte da COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA, formada, dentre outros partidos, pelo PMDB de Carlos Barbosa, partido considerado parte ilegítima pelo acórdão embargado, pois atuou solitariamente no feito, ainda que integrante de coligação.

Vieram os autos.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

Ambos os embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Contudo, analiso preliminarmente a oposição de embargos pelo PMDB de Carlos Barbosa, pois, conforme já asseverado, a agremiação foi considerada parte ilegítima para atuar no feito, uma vez que, nas eleições de 2016, formou coligação com outros partidos políticos – a COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA.

Esta, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA vem, no prazo de oposição de embargos, requerer a intervenção no processo, sob a forma de assistente litisconsorcial. As situações guardam relação direta, e serão analisadas em conjunto.

Como já relatado, o PMDB de Carlos Barbosa integrou, para as eleições de 2016, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA.

E esse mesmo PMDB de Carlos Barbosa ajuizou solitariamente, em 12.08.2016, a ação de impugnação ao registro de candidatura de ARIANE BALDASSO.

Foi, dadas as circunstâncias, tido no acórdão guerreado como parte ilegítima para atuar no feito, ao entendimento de que “agremiação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral”.

E embarga ao argumento central de que apresentou a AIRC em 12.08.2016 e se coligou três dias depois, em 15.08.2016, de modo que na data do ajuizamento não se encontrava coligado. Aduz, ainda, que o acórdão incorreu em desobediência legal ao ter decidido sobre matéria à qual não foi oportunizada manifestação da parte.

Sem razão.

Em primeiro lugar, há que delimitar devidamente a questão. O PMDB de Carlos Barbosa, pretendo embargante, intenta sdesincumbir-se de ônus que lhe cabia exclusivamente, qual seja, atuar de forma legítima no presente feito. Não o fez.

Note-se que, ainda que considerado o termo final para ajuizamento de AIRC relativamente ao pedido de registro de candidatura de ARIANE BALDASSO – 13.08.2016, pois o pedido ocorreu em 08.08.2016 e os impugnantes têm, de fato, 5 (cinco) dias para ajuizar a ação impugnatória (art. 3º da LC n. 64/90), a participação em coligação impunha ao embargante a imediata regularização da situação no feito, sob pena de ser considerado parte



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ilegítima, como ocorreu.

Isso porque a legitimidade é verificada no transcorrer de toda a demanda. Na espécie, o PMDB de Carlos Barbosa manteve-se inerte em relação a um fato essencial, superveniente ao ajuizamento da AIRC, a posterior participação em coligação, o qual, automaticamente, retirou do partido a legitimidade para atuar no feito de maneira isolada, pois nos termos de assentada jurisprudência, não é possível que o partido aja isoladamente nos feitos eleitorais quando coligado (por exemplo, RE n. 416-62, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 26.09.13).

De fato, a circunstância não foi aferida pelo juízo de origem.

Todavia, impunha-se que, a partir de 15.08.2016, participasse do presente processo a COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA, e não o PMDB de Carlos Barbosa, pois trata-se de questão relativa à legitimidade da parte, sendo descabido sustentar inovação argumentativa no acórdão guerreado, visto que a situação é ocorrente desde o dia 15.08.2016, como aliás asseverado pelo próprio embargante – note-se que argumenta ter ajuizado a ação individualmente apenas porque ainda não havia sido formalizada a coligação.

Além, trata-se de requisito de caráter objetivo, verificável de ofício pelo magistrado, conforme assentado pela jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. RECURSO INTERPOSTO ISOLADAMENTE POR PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 6º, § 4º, da LEI Nº 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.1. O preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade - a legitimidade para recorrer - é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte, no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial. Tal análise não se sujeita à preclusão e tampouco há se falar em supressão de instância.2. Recurso Especial não conhecido.(Recurso Especial Eleitoral nº 3010, Acórdão de 23/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2013, Página 39-40 )

Portanto, inexistente o erro material apontado e estampada a ilegitimidade ativa do embargante para atuar no feito, conforme pacífica jurisprudência, não conheço dos embargos.

No que concerne ao pedido de ingresso no feito, na condição de assistente



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

litisconsorcial, realizado pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA, não há melhor sorte.

Isso porque, a par de não ter se apresentado como impugnante do registro de candidatura de ARIANE BALDASSO ao devido tempo, intenta intervir como assistente litisconsorcial de parte manifestamente ilegítima, o que é inviável até mesmo por uma questão de lógica.

Mas há ainda um terceiro motivo: a COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA pretende intervir no feito quando já esgotada a prestação jurisdicional desta Corte. A rigor, resta o julgamento dos embargos opostos pela candidata ARIANE, sendo incabível a análise da entrada de assistente litisconsorcial no feito, verdadeira “intervenção litisconsorcial ulterior”, na condição equivalente à de parte - conforme a doutrina de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (Código de Processo Civil Comentado. RT, 2ª Ed. p. 261) -, no atual momento processual.

Por esses motivos é que não conheço dos embargos opostos pelo PMDB DE CARLOS BARBOSA, como igualmente não conheço do pedido de ingresso no feito, na condição de assistência litisconsorcial, realizado pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA.

Aos embargos opostos por ARIANE BALDASSO.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, I, II e III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Antecipo: não se evidencia na decisão embargada a ocorrência de qualquer das hipóteses arroladas. O acórdão atacado foi claro e fundamentado.

De início, impõe salientar que revisita ao peso probatório é inviável em sede



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de embargos.

Contudo, por respeito à embargante e, ao cabo, à dialética processual, cabe salientar que ARIANE BALDASSO restou, e tal dado é objetivo, demitida do serviço público, sem que tenha obtido, no Poder Judiciário, qualquer efeito suspensivo à aplicação da referida pena administrativa.

E a embargante pretendia desfazer tal fato mediante a oitiva de testemunhas, circunstância impossível ainda em tese.

Note-se, por mera suposição: mesmo que todos os testemunhos fossem absolutamente favoráveis à ARIANE a prova colhida seria inútil, pois não afastaria a situação (repito, de índole objetiva) da incidência de inelegibilidade devido à ocorrência da demissão, já indicada.

Trago trecho do acórdão embargado:

Ou seja, tinha o fito de esclarecer ponto despiciendo. Não estão colocadas, na presente demanda, as circunstâncias da demissão – daí os testemunhos, sequer em tese, teriam força para desconfigurar, desnaturar o ato demissional e transformá-lo, por exemplo, em uma exoneração. Não se trata de questão de fato, ao contrário do defendido pela recorrente.

Dito de outro modo: por mais que os testemunhos favorecessem à candidata, a prova produzida não teria a força de transmutar a natureza do ato administrativo que faz incidir a alínea “o” do art. 1º, I, da LC n. 64/90. A prova seria inútil, e portanto bem indeferida, sem configurar ato restritivo ao postulado constitucional da ampla defesa.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas legalmente, não se podendo confundir o julgamento contrário aos interesses da parte com vício do julgado. Inexiste erro material.

No que concerne à alegada ilegitimidade do PMDB de Carlos Barbosa, além dos argumentos já expendidos acima, cumpre salientar a possibilidade de percepção, de ofício, das causas de inelegibilidade, como igualmente assentado no acórdão, *verbis*:

Ou seja: a melhor técnica indicaria que o Juízo eleitoral de primeiro grau, ao receber a impugnação apresentada pelo PMDB, identificasse sua ilegitimidade ativa.

Não o fez.

Todavia, tal circunstância não lhe furta a competência e, mais, a obrigação, de que procedesse à instrução necessária para a verificação da ocorrência, ou



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inocorrência, da inelegibilidade de ofício, como de fato fez.

Dito de outro modo: a análise da inelegibilidade deveria ocorrer de qualquer forma, o mérito da questão seria objeto de convicção do mesmo modo. Se, de um lado, é certo que a ação de impugnação de candidatura pode ser proposta apenas por legitimados, como o Ministério Público Eleitoral (MPE), partidos não coligados, coligações e candidatos, também não se discute a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade de ofício pelo juízo originário, pois se trata de matéria de ordem pública.

Daí, chamo a atenção: é de se considerar ocorrido o procedimento nos exatos termos da jurisprudência apontada pela própria recorrente, pois “a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação” (REspe n. 41.662/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 25.10.2013).

O fator determinante é, portanto, a situação de que o juízo originário reconheceu a inelegibilidade de ofício, de modo que a situação posta merece a devida distinção daqueles casos impossibilitados (com razão) pela jurisprudência, a qual veda a que, em sede recursal, seja reconhecida de ofício inelegibilidade não estampada na sentença, se há ilegitimidade de parte impugnante.

Friso que, no caso posto, o PMDB de Carlos Barbosa, pela clara ilegitimidade, não poderia recorrer da decisão – mesmo as contrarrazões constantes às fls. 171-179, devem ser desconsideradas, como de resto toda e qualquer manifestação do pretense impugnante, de todo ilegítimo para atuar no feito.

Contudo, tal circunstância não tem o condão de nulificar a sentença, como pretendido no petitório juntado, até mesmo porque quem recorre é, exatamente, a candidata tida como inelegível – por esse motivo apenas é que se está a conhecer do mérito. Acaso fosse recorrente o PMDB de Carlos Barbosa, o respectivo apelo não seria, sequer, conhecido.

A título de desfecho, saliento que, de fato, não foram preenchidas as condições de ação (matéria de ordem pública) na AIRC, circunstância a qual, todavia, não impede a identificação de causa de inelegibilidade (igualmente matéria de ordem pública) no bojo do pedido de registro de candidatura de ARIANE BALDASSO, como feito pelo juízo de origem, em uma decisão contra a qual a pretensa candidata recorre.

A rejeição dos embargos é, portanto, medida impositiva, uma vez que seu manejo para os fins que objetivou é impróprio e inadequado.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pelo não conhecimento dos embargos de declaração do PMDB de Carlos Barbosa, pelo não conhecimento do pedido de intervenção de terceiros da COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA e pela rejeição dos embargos de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

declaração opostos por ARIANE BALDASSO.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 30-17.2016.6.21.0152

Embargante(s): ARIANE BALDASSO (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos)

Embargado(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CARLOS BARBOSA (Adv(s) Jusinei Foppa e Paula Zanetti Bonacina)

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram dos embargos opostos pelo partido; não conheceram do pedido de intervenção de terceiro na condição de assistência litisconsorcial e rejeitaram os embargos da candidata.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao  
Braccini de Gonzalez  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 30-17.2016.6.21.0152

PROCEDÊNCIA: CARLOS BARBOSA

RECORRENTE(S) : ARIANE BALDASSO.

RECORRIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
DE CARLOS BARBOSA

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que acolheu a impugnação e indeferiu a candidatura. Incursão na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “o”, da Lei Complementar n. 64/90, em virtude de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar.

Matéria preliminar afastada. 1. o partido impugnante não possui legitimidade *ad causam*, tanto para impugnar, quanto para recorrer de eventual decisão de pedidos de registros de candidatura, a teor do art. 6º, inc. I da Lei n. 9.504/97. É pacífico o entendimento de que a agremiação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral. Entretanto, possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade de ofício pelo juízo originário, pois se trata de matéria de ordem pública. 2. o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal se entender que elas não são hipoteticamente úteis ao deslinde da causa, sem que se configure ato restritivo ao postulado da ampla defesa.

É fato incontroverso que houve o rompimento da relação jurídica entre servidor e órgão, decorrente de processo administrativo disciplinar, com aplicação da pena de demissão. A alegação de que o ato administrativo que ocasionou a demissão seria nulo, eis que obtida decisão de primeira instância favorável, não subsiste, em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito, com perda do objeto do processo que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, não havendo qualquer decisão do Poder Judiciário que tenha anulado ou suspenso sua demissão, a manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura é medida que se impõe.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar negar provimento ao



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 28/09/2016 - 18:25  
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 8501dbf61b9520a6c814334c45a88d37

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de ARIANE BALDASSO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,  
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 30-17.2016.6.21.0152

PROCEDÊNCIA: CARLOS BARBOSA

RECORRENTE(S) : ARIANE BALDASSO.

RECORRIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
DE CARLOS BARBOSA

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 28-09-2016

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ARIANE BALDASSO contra sentença do Juízo Eleitoral da 152ª Zona – Carlos Barbosa – que acolheu impugnação do PMDB e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, por entendê-la incurso na inelegibilidade prevista na alínea “o”, I, art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90.

A candidata recorrente alega, em suma, ser nula a sentença guerreada, por cerceamento de defesa, bem como nulo o ato administrativo que ocasionou a sua demissão. Aduz, no mérito propriamente dito, que a incidência da inelegibilidade em questão não deveria ocorrer no caso concreto, haja vista que a Lei da “Ficha Limpa” possui objetivo axiológico legítimo – a “moralidade pública nos certames democráticos eleitorais”, mas que, contudo, uma “hermenêutica sistêmica” afastaria a sua aplicabilidade. Requer, sequencial e alternativamente: a extinção do feito sem julgamento de mérito; a cassação da sentença para viabilizar a correlata instrução do feito, ou a reforma de decisão para deferir o registro de candidatura vindicado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso.

## VOTO

O apelo foi interposto dentro do tríduo legal e, em virtude da presença dos demais pressupostos recursais, é **de ser conhecido**.

**Preliminarmente**

**Da ilegitimidade do partido político impugnante**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Na data primitiva de pauta do presente feito, 23.9.2016, foi apresentada petição por novo procurador constituído (fls. 189-198).

Em termos sintéticos, a petição pretende atacar a legitimidade ativa do PMDB de Carlos Barbosa, eis que, para os cargos das eleições proporcionais, a referida agremiação encontra-se coligada.

Sustenta que a existência da coligação retira a legitimidade, dos partidos políticos que a integram, para atuar em juízo, a teor da Lei n. 9.504/97, art. 6º, I, e conforme farta jurisprudência juntada, de molde que se imporia a extinção do feito sem julgamento do mérito.

À análise.

A questão impõe premissas bem estabelecidas. Três, especificamente.

A primeira: de fato, é pacífico o entendimento de que a agremiação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral, carecendo-lhe legitimidade ativa *ad causam*.

A segunda: o PMDB de Carlos Barbosa encontra-se coligado para a eleição aos cargos proporcionais – com o PPS daquele mesmo município, formam a COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS POR CARLOS BARBOSA.

Ou seja, o PMDB de Carlos Barbosa não possui legitimidade *ad causam*, tanto para impugnar, quanto para recorrer de eventual decisão de pedidos de registros de candidatura.

O afastamento da preliminar ora analisada se dá, contudo, pela terceira premissa: a matéria analisada pelo juízo *a quo*, incidência de inelegibilidade constante na alínea “o”, art. 1º, I, da LC n. 64/90, consubstancia ordem pública, verificável de ofício pelo grau de competência originária para a análise dos pedidos de registro de candidatura.

No caso das eleições municipais de Carlos Barbosa, o MM. Juízo da 152ª Zona Eleitoral.

Ou seja: a melhor técnica indicaria que o juízo eleitoral de primeiro grau, ao receber a impugnação apresentada pelo PMDB, identificasse sua ilegitimidade ativa.

Não o fez.

Todavia, tal circunstância não lhe furta a competência e, mais, a obrigação,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de que procedesse à instrução necessária para a verificação da ocorrência, ou inoocorrência, da inelegibilidade de ofício, como de fato fez.

Dito de outro modo: a análise da inelegibilidade deveria ocorrer de qualquer forma, o mérito da questão seria objeto de convicção do mesmo modo. Se, de um lado, é certo que a ação de impugnação de candidatura pode ser proposta apenas por legitimados, como o Ministério Público Eleitoral (MPE), partidos não coligados, coligações e candidatos, também não se discute a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade de ofício pelo juízo originário, pois se trata de matéria de ordem pública.

Daí, chamo a atenção: é de se considerar ocorrido o procedimento nos exatos termos da jurisprudência apontada pela própria recorrente, pois “a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação” (REspe n. 41.662/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 25.10.2013).

O fator determinante é, portanto, a situação de que o juízo originário reconheceu a inelegibilidade de ofício, de modo que a situação posta merece a devida distinção daqueles casos impossibilitados (com razão) pela jurisprudência, a qual veda a que, em sede recursal, seja reconhecida de ofício inelegibilidade não estampada na sentença, se há ilegitimidade de parte impugnante.

Friso que, no caso posto, o PMDB de Carlos Barbosa, pela clara ilegitimidade, não poderia recorrer da decisão – mesmo as contrarrazões, constantes às fls. 171-179, devem ser desconsideradas, como de resto toda e qualquer manifestação do pretenso impugnante, de todo ilegítimo para atuar no feito.

Contudo, tal circunstância não tem o condão de nulificar a sentença, como pretendido no petítório juntado, até mesmo porque quem recorre é, exatamente, a candidata tida como inelegível – por esse motivo apenas é que se está a conhecer do mérito. Acaso fosse recorrente o PMDB de Carlos Barbosa, o respectivo apelo não seria, sequer, conhecido.

A título de desfecho, saliento que, de fato, não foram preenchidas as condições de ação (matéria de ordem pública) na AIRC, circunstância a qual, todavia, não



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impede a identificação de causa de inelegibilidade (igualmente matéria de ordem pública) no bojo do pedido de registro de candidatura de ARIANE BALDASSO, como feito pelo juízo de origem, em uma decisão contra a qual a pretensa candidata recorre.

Afasto a preliminar.

**Preliminar de cerceamento de defesa**

A recorrente suscita a prefacial, diante do indeferimento de produção de prova testemunhal.

Preliminar que também afasto. As provas a serem produzidas são aquelas que se mostrem, ao menos hipoteticamente, úteis ao deslinde da causa. Pelo que se depreende das razões de recurso, os testemunhos requeridos – e indeferidos – visavam a demonstrar, ao juízo de primeiro grau, que “a candidata não foi demitida por qualquer ato de improbidade administrativa, apenas não conseguia cumprir a jornada de trabalho para o cargo que foi readaptada” (fl. 158).

Ou seja, tinham o fito de esclarecer ponto despiciendo. Não estão colocadas, na presente demanda, as circunstâncias da demissão – daí os testemunhos, nem sequer em tese, teriam força para desconfigurar, desnaturar o ato demissional e transformá-lo, por exemplo, em uma exoneração. Não se trata de questão de fato, ao contrário do defendido pela recorrente.

Dito de outro modo: por mais que os testemunhos favorecessem à candidata, a prova produzida não teria a força de transmutar a natureza do ato administrativo que faz incidir a alínea “o” do art. 1º, I, da LC n. 64/90. A prova seria inútil, e portanto bem indeferida, sem configurar ato restritivo ao postulado constitucional da ampla defesa.

Afasto também esta preliminar.

**Ao mérito**

A redação do artigo 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/90 determina serem inelegíveis:

**o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Da redação do dispositivo, é possível identificar as circunstâncias necessárias à incidência da hipótese. Há de ocorrer a demissão, qual seja, o desligamento do servidor com a característica de pena administrativa, como efeito do cometimento de uma infração. Há a circunstância de rompimento da relação jurídica entre servidor e órgão, em virtude de uma sanção aplicada.

E esta sanção, a demissão, deve ocorrer somente após o devido processo legal, seja ele de índole administrativa ou judicial, pois em ambos os casos o postulado se aplica, assim como a ampla defesa e o contraditório.

Verificadas tais condições, a inelegibilidade incide e deve ser contada, no tempo, a partir da decisão de afastamento do servidor, pelo prazo de 8 (oito) anos, e a exceção à incidência da regra é a hipótese de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário, conforme a dicção legal.

Na espécie, a demissão de ARIANE BALDASSO do cargo é fato incontroverso, como inclusive asseverado na peça de defesa (fl. 113) e nas razões recursais (fl. 159). Após a conclusão de processo administrativo disciplinar (PAD n. 641/2009/SAD/CPSPA, fls. 26-51), acolhido pelo Chefe do Executivo Municipal (fl. 52), foi aplicada pena de demissão (Portaria n. 507/2010, fl. 25).

Consoante constou no mencionado relatório conclusivo, restaram apurados “abandono de cargo” e “acúmulo ilegal de cargos” (fls. 49-50).

A recorrente aduz que o ato administrativo que ocasionou a demissão seria nulo e que teria questionado judicialmente a readaptação, obtendo em “primeira instância decisão favorável” (fl. 160).

Entretanto, tal decisão não mais subsiste, em virtude da extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto do processo que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, quanto à tese da recorrente, no sentido de que a demissão do serviço público que geraria a incidência da alínea “o” seria aquela em razão de ato de improbidade ou atentatório à moralidade administrativa, conforme um pretense “espírito norteador” constante na ementa da LC n. 135/2010, convém sublinhar que no texto normativo não foi realizado tal exercício de diferenciação – trata-se, pois, de uma questão analítica do texto do regramento, o



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

qual não deixa margens quanto ao respectivo espectro de subsunção.

No que concerne aos precedentes indicados nas razões recursais, cumpre distinguir entre as circunstâncias dos pretensos paradigmas e as do caso posto: na hipótese da destituição do cargo de conselheiro tutelar ocorrida judicialmente, houve o reconhecimento da ausência de caráter sancionatório apenas por incompatibilidade de horários (RE n. 54-72, de 28.08.2012, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno).

Ainda, no caso do RE n. 214-53/PB, decidido no Tribunal Regional paraibano por maioria de votos, parece ter havido, com todo o respeito, indevida invasão à esfera do mérito do ato administrativo da demissão, em discrepância com posição majoritária do Tribunal Superior Eleitoral, tanto que o acórdão do TRE/PB foi reformado, conforme ementa da Corte Superior:

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público.

Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, **incide a inelegibilidade**.

Agravo regimental não provido.

(AgRg em RESPE n. 214-53/PB. Julgado em 30.10.2012, publicado em sessão. Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI.) (Grifei.)

Por esse motivo, tenho por mais paradigmático ao caso dos autos o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2014. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo. Deputado federal. [...]. Inelegibilidade. Demissão de serviço público. Art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990. [...] 1. A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), salvo se houver decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos. 2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria. Precedentes (AgR-REspe nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.10.2012). 3. *In casu*, a) Trata-se de demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atraindo a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90). b) A inexistência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Agravante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea o, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010). c) A demissão da Agravante do serviço público é inequívoca, não havendo,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ademais, notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão. [...]

(AgRg no RO n. 395-19. Acórdão de 30.9.2014, Rel. Ministro Luiz Fux.)

Assim, tendo a recorrente sido demitida do serviço público e não havendo decisão do Poder Judiciário anulando ou suspendendo sua demissão, preenchidos os requisitos fáticos à subsunção da inelegibilidade prevista na alínea “o”, I, art. 1º, da LC n. 64/90 ao caso posto.

Ante o exposto, afasto a matéria preliminar e **nego provimento** ao recurso, mantendo hígida a sentença que, ao acolher a impugnação, **indeferiu** o registro de ARIANE BALDASSO, por incurso no artigo 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/90.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - RRC - CANDIDATO - DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL - INDEFERIDO

Número único: CNJ 30-17.2016.6.21.0152

Recorrente(s): ARIANE BALDASSO (Adv(s) Andreia Sartori, Jaime Roque Bertol, Joel Anselmini e Scherly Cristine Reichert)

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CARLOS BARBOSA (Adv(s) Jusinei Foppa e Paula Zanetti Bonacina)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao  
Braccini de Gonzalez  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.